

PROJETO DE LEI Nº 13/2026

EMENTA: Dispõe sobre diretrizes para o atendimento prioritário e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito dos serviços públicos municipais de Tabira, e dá outras providências.

A **Vereadora MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o atendimento prioritário e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito dos serviços públicos municipais de Tabira, observadas as competências administrativas, os critérios legais específicos de cada política pública e a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher em situação de violência doméstica e familiar aquela que demande acolhimento, proteção ou acesso prioritário a serviços públicos municipais em razão de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

- I – acolhimento célere, humanizado e compatível com a situação de vulnerabilidade da usuária;
- II – atendimento, sempre que possível, em ambiente reservado, com preservação da dignidade, da intimidade e dos dados pessoais;
- III – prevenção da revitimização institucional;
- IV – articulação entre os serviços municipais e a rede de proteção à mulher;
- V – ampla divulgação dos canais de denúncia e dos serviços de proteção existentes;



VI – observância, em cada área, dos critérios legais e regulamentares próprios.

Art. 4º O atendimento prioritário de que trata esta Lei poderá ser observado, na forma do regulamento e sem prejuízo das prioridades legais já estabelecidas, especialmente nos seguintes serviços públicos municipais:

I – saúde;

II – assistência social;

III – orientação e encaminhamento para programas habitacionais, quando cabível;

IV – orientação e encaminhamento para ações e programas de qualificação profissional, emprego e geração de renda, quando existentes;

V – educação, inclusive quanto ao atendimento e orientação administrativa, observado o regramento próprio do sistema municipal de ensino.

Art. 5º A condição de mulher em situação de violência doméstica e familiar poderá ser comprovada por documentos, registros ou declarações idôneos emitidos por órgãos públicos, instituições da rede de proteção ou autoridades competentes, na forma do regulamento.

§ 1º A ausência momentânea de documentação não impedirá o acolhimento inicial, a escuta qualificada e o encaminhamento da usuária aos serviços competentes, quando a situação assim o exigir.

§ 2º O regulamento poderá dispor sobre formas simplificadas e sigilosas de comprovação, compatíveis com a natureza do atendimento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá adotar medidas administrativas para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, inclusive:

I – divulgação institucional do direito ao atendimento prioritário e dos canais de denúncia;

II – definição de fluxos internos de acolhimento e encaminhamento, com preservação do sigilo;



III – capacitação dos agentes públicos envolvidos no atendimento;


IV – articulação com órgãos estaduais, federais e entidades da sociedade civil integrantes da rede de proteção à mulher.

Art. 7º A implementação desta Lei observará a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e as dotações próprias, sem criação de cargos ou imposição de nova estrutura administrativa por esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabira, em 16 de março de 2026.



MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS
Vereadora – Proponente

APROVADO EM

*Por unanimidade
em 1º Turno
23 / 03 / 2026*

APROVADO EM

*Por unanimidade
em 2º Turno
30 / 03 / 2026*





CÂMARA MUNICIPAL DE

TABIRA

A VOZ DO POVO TABIRENSE

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as)

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre diretrizes para o atendimento prioritário e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito dos serviços públicos municipais de Tabira.

A proposição parte de uma premissa elementar: a mulher submetida à violência doméstica e familiar demanda resposta estatal mais célere, sensível e articulada. Em tais hipóteses, o tempo do atendimento, a forma de acolhimento e a qualidade do encaminhamento institucional podem ser decisivos para a proteção de direitos fundamentais e para a interrupção do ciclo de violência.


O projeto foi estruturado com prudência jurídica. Em vez de impor rotinas administrativas rígidas aos órgãos do Poder Executivo, a proposta estabelece diretrizes gerais de atendimento prioritário e humanizado, preservando a competência regulamentar da Administração e respeitando os critérios legais próprios de cada política pública setorial.

Também se buscou evitar soluções excludentes no tocante à comprovação documental. Muitas vezes, a mulher em situação de violência não dispõe, de imediato, de todos os registros formais. Por isso, a proposta admite comprovação por meios idôneos e preserva o acolhimento inicial e o encaminhamento urgente quando a situação o exigir.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, voltada ao fortalecimento da rede municipal de proteção à mulher, à qualificação do atendimento e à prevenção da revitimização institucional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabira, em 16 de março de 2026.


MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS
Vereadora – Proponente

